

AUTORES: Adriana de Souza Pereira. Afrânio Silva Jardim. Ana Carolina Rozendo Barranquera. Ana Claudia Pinho. Anamaria Prates Barroso. André Galvão. André Lozano Andrade. Ane Medeiros. Antônio Pedro Melchior. Antonio Souza Lemos Junior. Bruno Cunha Souza. Bruno Gilaberte. Bruno Milanez. Camila Torres Cesar. Carmen Lucia Lourenço Felipe. Cecília Medeiros. Cezar Roberto Bitencourt. Cipriana Nicolitt. Cleber Francisco Alves. Cleifson Dias. Cristiane Brandão Augusto. Daniel Braga Lourenço. Daniel Ribeiro Surdi de Avelar. Daniele da Silva de Magalhães. Davi de Paiva Costa Tangerino. Denis Sampaio. Edson Amaral. Elisiane Santos. Fábio Corrêa Souza de Oliveira. Fernanda Amim Sampaio Machado. Fernanda Prates. Fernanda Tórtima. Fernando Henrique Cardoso Neves. Fernando Moreira Reis. Fillipe Nicolitt de Andrade. Flávia Sanna Leal de Meirelles. Gabriel Nicolitt Prado. Gabriela Santos de Oliveira. Gisela França da Costa. Gustavo Ribeiro Gomes Brito. Henrique Olive. Hugo Gomes de Lira. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Janaina Matida. Joel Pires Marques Filho. Jonata William Sousa da Silva. Juarez Cirino dos Santos. Juarez Tavares. Júlia Machado Iglesias. Juliana França David. Juliana Sanches Ramos. Karen Custódio. Kleber Silvestre Santos Junior. Lara Teles Fernandes. Leonardo Costa de Paula. Lorena Ocampos. Lúcia Helena Silva Barros de Oliveira. Luiz Gabriel Batista Neves. Luiza Nicolitt. Maiele Karem França Morais Veras. Maíra Fernandes. Marcella Russo de Carvalho. Marcia Dinis. Marcio Barandier. Marcos A. R. Peixoto. Marcos Paulo Dutra Santos. Marcos Uchôa. Maria Lucia Karam. Marina Cerqueira. Maurilio Casas Maia. Mayara Nicolitt Abdala. Nilo Batista. Ozéas Corrêa Lopes Filho. Paulo Henrique Lima. Pedro Heitor Barros Geraldo. Priscila Nocetti. Rafael Borges. Raphael Gonçalves da Silva. Renato Stanziola Vieira. Roberta Duboc Pedrinha. Roberta Rosa Ribeiro. Rodrigo Fauz Pereira e Silva. Rogerio Dultra dos Santos. Rômulo de Andrade Moreira. Rosmar Rodrigues de Alencar. Rubens R R Casara. Saulo Mattos. Sérgio Verani. Silvia Primila Garcia Raskovisch. Simone Schreiber. Sofia Ferreira Rabelo de Carvalho. Suzane Girondi Culau Merlo. Talguara Libano Soares e Souza. Tamires Nicolitt Pereira. Veneranda Nicolitt Roza. Vinícius Assumpção. Wanise Cabral Silva. Yuri Corrêa Araujo. Yuri Felix.

PARTICIPAÇÕES: Altay Veloso. Aydano André Motta. Cecília Oliveira. Elisa Lucinda. Elizabeth Savalla. Flávia Oliveira. Jonathan Raymundo. Marcus Alvisi. Sueli Carneiro. Vilma Melo. William Reis.

*Prefácio de
Elisa Lucinda*

*Posfácio de
Altay Veloso*

*Juliana Sanches
Luiza Nicolitt
Rubens Casara
Paulo Henrique Lima
[Orgs.]*

Processo & Justiça na Contemporaneidade

Estudos em homenagem
aos 50 anos do professor
André Nicolitt



Conselho Editorial

Doutor Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão
Professor Titular da Universidade Federal de Pernambuco – Brasil

Doutora Sílvia Isabel dos Anjos Caetano Alves
Professora da Universidade de Lisboa – Portugal

Doutor Georges Martyn
Professor da Universidade de Ghent – Flanders/Bélgica

Doutora Agata Cecília Amato Mangiameli
Professora da Universidade de Roma II – Itália

Doutora Ana Elisa Liberatore Silva Bechara
Professora Titular da USP – Brasil

Doutor Stelio Mangiameli
Professor da Universidade de Teramo – Itália

Doutor José Geraldo de Sousa Junior
Professor Titular da Universidade de Brasília – Brasil

Doutor Joaquim Portes de Cerqueira César
Doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP – Brasil

Doutor Thomas Law
Doutor em Direito Comercial pela PUC/SP – Brasil

Doutor Marcelo Figueiredo
Professor da PUC/SP – Brasil

Doutor João Grandino Rodas
Professor Titular da USP – Brasil

Editor Chefe
Plácido Arraes

Editor
Tales Leon de Marco

Produtora Editorial
Bárbara Rodrigues

Capa, projeto gráfico
Bárbara Rodrigues

Diagramação
Bárbara Rodrigues

Todos os direitos reservados.

Nenhuma parte desta obra pode ser reproduzida, por quaisquer meios, sem a autorização prévia do Grupo D'Plácido.

Copyright © 2023, D'Plácido Editora

Copyright © 2023, Os autores.

Belo Horizonte

Av. Brasil, 1843, Savassi, Belo Horizonte, MG – CEP 30140-007
Tel.: 31 3261 2801

São Paulo

Avenida Paulista, 2073, Conjunto Nacional. – São Paulo, SP – CEP 01311-940

WWW.EDITORADPLACIDO.COM.BR INSTAGRAM/EDITORADPLACIDO

Catálogo na Publicação (CIP)

P963 Processo e justiça na contemporaneidade : estudos em homenagem aos 50 anos do professor André Nicolitt / Juliana Sanches... [et al.] (orgs.). - 1. ed. - Belo Horizonte, São Paulo : D'Plácido, 2023.
1024 p.

Organizadores: Juliana Sanches, Luiza Nicolitt, Rubens Casara, Paulo Henrique Lima.
ISBN 978-65-5589-840-8

1. Direito 2. Direito Penal 3. Processo penal 4. Criminologia 5. Nicolitt, André I. Sanches, Juliana II. Nicolitt, Luiza III. Casara, Rubens R. R. (Rubens Roberto Rebello) IV. Lima, Paulo Henrique.

CDDir: 341.5

Bibliotecária responsável: Fernanda Gomes de Souza CRB-6/2472

GRUPO
D'PLÁCIDO



*
Rodapé



SUMÁRIO

Prefácio.....	15
<i>Elisa Lucinda</i>	
Apresentação.....	17
<i>Rubens Casara</i>	
<i>Juliana Sanches</i>	
<i>Luiza Nicolitt</i>	
<i>Paulo Henrique Lima</i>	
Mural de afetos e intervenções multidisciplinares.....	21
<i>Aydano André Motta</i>	
<i>Cecília Oliveira</i>	
<i>Elizabeth Savalla</i>	
<i>Flávia Oliveira</i>	
<i>Jonathan Raymundo</i>	
<i>Marcus Alvisi</i>	
<i>Sueli Carneiro</i>	
<i>Vilma Melo</i>	
<i>William Reis</i>	

PARTE 1

TEMAS DE DIREITO CRIMINAL

1. Juízes garantistas e a pauta da igualdade.....	29
<i>Ana Cláudia Pinho</i>	
2. A influência norte-americana nos sistemas processuais penais latinos.....	33
<i>Afrânio Silva Jardim</i>	

3. Identificação criminal genética do investigado.....	39
<i>Anamaria Prates Barroso</i>	
4. A teoria crítica do processo penal.....	47
<i>Antonio Pedro Melchior</i>	
5. A proteção penal a profissionais do sexo: dogmática, vulnerabilidade e autonomia da vontade.....	59
<i>Bruno Gilaberte</i>	
6. A presunção de inocência, o dever de tratamento e seus desdobramentos na realidade.....	73
<i>Carmen Lucia Lourenço Felipe</i>	
<i>Joel Pires Marques Filho</i>	
7. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.....	91
<i>Cezar Roberto Bitencourt</i>	
8. O caso Sheppard v. Maxwell.....	107
<i>Daniel Ribeiro Surdi de Avelar</i>	
<i>Rodrigo Faucz Pereira e Silva</i>	
<i>Denis Sampaio</i>	
9. Crimes de desobediência e limites do poder segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores.....	123
<i>Davi de Paiva Costa Tangerino</i>	
<i>Henrique Olive</i>	
10. Reflexões sobre o Tribunal do Júri na obra de André Nicolitt.....	143
<i>Denis Sampaio</i>	
11. "Juiz não pode papar mosca!": Apontamentos sobre a interação entre magistrados e réus.....	151
<i>Fernanda Prates</i>	

12. Juiz das garantias: uma análise à luz da epistemologia judiciária.....163
Fernanda Tórtima
André Galvão
13. Considerações sobre a constitucionalidade da revisão criminal.....175
Flávia Sanna Leal de Meirelles
14. O nascimento da pena de prisão e a prisão enquanto espaço de trabalho.....183
Gisela França da Costa
Juliana França David
15. Reconhecimento de pessoas: ainda é preciso falar sobre o efeito da raça cruzada.....205
Gustavo Ribeiro Gomes Brito
16. O futuro do juiz das garantias.....227
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho
Bruno Milanez
Bruno Cunha Souza
17. O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal.....239
Janaina Matida
18. A aplicabilidade do acordo de não-persecução penal nos crimes raciais e a efetivação do direito fundamental à igualdade material.....247
Jonata Wiliam Sousa da Silva
19. Drogas: o genocídio da política oficial de proibição.....261
Juarez Cirino dos Santos
20. A questão do erro nos crimes omissivos.....271
Juarez Tavares

21. Os desafios para a construção de protocolos de julgamento com reconhecimento fotográfico.....	283
<i>Juliana Sanches Ramos</i>	
<i>Pedro Heitor Barros Geraldo</i>	
22. Do reconhecimento de pessoas, de onde viemos e para onde vamos: aspectos prospectivos de mudança em curso.....	301
<i>Leonardo Costa de Paula</i>	
23. Da (im)possibilidade de audiência de custódia por videoconferência.....	315
<i>Lorena Ocampos</i>	
24. Pelas veredas do sistema carcerário no Brasil: breves e necessárias reflexões.....	325
<i>Lucia Helena Silva Barros de Oliveira</i>	
25. A infundada e perigosa teoria geral do processo.....	335
<i>Luiz Gabriel Batista Neves</i>	
26. O devido processo legal diante da "vulnerabilidade digital": O caso "whatsapp" no STJ.....	345
<i>Marcella Russo de Carvalho</i>	
<i>Maurilio Casas Maia</i>	
27. Entre o Músico e o Assaltante: uma análise do reconhecimento fotográfico a partir do caso de Luiz Carlos da Costa Justino.....	357
<i>Marcia Dinis</i>	
28. Da inconstitucionalidade do prazo decadencial referente à ação penal privada subsidiária da pública.....	367
<i>Marcos Paulo Dutra Santos</i>	
29. Sobre o indispensável cancelamento do enunciado 70 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.....	377
<i>Marcos A. R. Peixoto</i>	

30. Culpabilidade e estado democrático de direito: críticos apontamentos ao funcionalismo jurídico-penal proposto por Günther Jakobs.....387
Marina Cerqueira
31. Na democracia que a gente se encontra: os limites interpretativos da lei nº 14.197/2021407
Rafael Borges
32. A necessária interpretação da lei n. 14.245 de 22 de novembro de 2021 à luz dos direitos fundamentais.....411
Silvia Primila Garcia Raskovisch
Raphael Gonçalves da Silva
33. A politização da jurisdição criminal no Brasil e a flexibilização das normas constitucionais de garantia pelo Supremo Tribunal Federal.....421
Simone Schreiber
34. A necessária defesa do princípio da legalidade no processo penal brasileiro: algumas reflexões.....437
Yuri Felix

PARTE 2

TEMAS DE DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

35. Advocacia criminal antirracista e suas práticas coloniais.....449
Ane Cristina Vieira Medeiros Silva Costa
36. Orçamento público, planejamento e desigualdade racial no Brasil.....457
Camila Torres Cesar
37. A imprescritibilidade da pretensão indenizatória em relação às ofensas racistas481
Daniele da Silva Magalhães

38. Mulheres negras e o (não) acesso à justiça na perspectiva de direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil.....497
Elisiane Santos
39. Os racismos epistêmicos no sistema de justiça criminal515
Lara Teles Fernandes
40. "É som de preto e favelado": observações críticas sobre a permanente criminalização do funk.....529
Luiza Nicolitt
Priscila Nocetti
Edson Amaral
41. Colonialidade do poder e do ser: mulher racializada no sistema de justiça criminal.....545
Maiete Karem França Morais
Roberta Duboc Pedrinha
42. Escritos antirracistas: a negra vida, opressões cotidianas e lampejos de esperanças.....561
Saulo Mattos
Vinícius Assumpção

PARTE 3

TEMAS DE DIREITO E JUSTIÇA

43. Estado Democrático de Direito, constitucionalismo e pós-democracia.....583
Adriana de Souza Pereira
Fillipe Nicolitt de Andrade
44. A ineficácia do sistema penal para proteção de minorias.....601
André Lozano Andrade
Ana Carolina Rozendo Barranquera

45. O acesso à justiça na utópica perspectiva de concretização de diretrizes constitucionais..... 621
Antonio Souza Lemos Junior
46. Diálogo entre educação e justiça social..... 633
Cecília Medeiros
47. Intersecções do pensamento de Giorgio Agamben e Evguiéni Pachukanis..... 645
Cipriana Nicolitt
Gabriel Nicolitt Prado
48. Capitalismo Histórico e o Sistema Penal Moderno..... 657
Cleifson Dias
49. Necropsiquiatria e Patriarcado: o tratamento médico-judiciário das loucas infratoras no Brasil do século XIX..... 673
Cristiane Brandão Augusto
Júlia Machado Iglesias
Hugo Gomes de Lira
50. Jurisdição ambiental e a eficácia horizontal do direito à informação..... 691
Daniel Braga Lourenço
Suzane Girondi Culau Merlo
51. As matrizes ideológicas da política de segurança pública e do combate à criminalidade..... 707
Fernanda Amim Sampaio Machado
52. Sensibilidade Punitiva, Formação Jurídica e Extensão Universitária – a experiência do Projeto Vivências no Cárcere..... 719
Fernando Henrique Cardoso Neves

53. Defesa formal e controle social: reflexões críticas sobre
acesso à justiça criminal a partir do caso Ruano Torres
Vs. El Salvador.....739
Fernando Moreira Reis
Cleber Francisco Alves
54. Em Especial Condição de Desenvolvimento e
arremessado ao banco dos réus.....765
Karen Custódio
55. O joio e o trigo: cidadãos civilizados e inimigos
bárbaros. O direito penal do inimigo em face das
garantias constitucionais.....769
Kleber Silvestre Santos Junior
Gabriela Santos de Oliveira
56. Uma janela sobre a utopia: homenagem a André
Nicolitt, um juiz garantista.....785
Maíra Fernandes
57. O silêncio do inocente.....791
Marcio Barandier
58. Equívocos e preconceitos na utilização da expressão
'letalidade policial'.....799
Maria Lucia Karam
59. Racismo, imprensa e justiça ou melhor: a falta de.....805
Marcos Uchôa
60. Funções processuais contemporâneas da Defensoria
Pública Penal: (re)leitura a partir do Rio de Janeiro
(1940/1950) – Da representação postulatoria à
intervenção *custos vulnerabilis*.....809
Maurilio Casas Maia
61. A gestão das indesejáveis nas salas de audiência.....821
Mayara Nicolitt Abdala

62. Dilemas da advocacia na conjuntura nacional.....	833
<i>Nilo Batista</i>	
63. A legítima defesa do estado democrático de direito no inquérito criminal 4.781-STF.....	843
<i>Ozéas Corrêa Lopes Filho</i>	
64. Da escola à prisão: reflexões sobre o papel da educação tradicional na manutenção das bases do poder punitivo	857
<i>Paulo Henrique Lima</i>	
65. Por que ler Otto Kirchheimer?.....	879
<i>Renato Stanziola Vieira</i>	
66. A necessária atuação do Ministério Público na política de proteção de defensores de direitos humanos.....	895
<i>Roberta Rosa Ribeiro</i>	
67. Dedicção à atividade político-partidária por magistrados: um parecer sobre a vedação do art. 95, inc. III da Constituição de 1988.....	905
<i>Rogério Dutra dos Santos</i>	
68. O Ministério Público e os direitos humanos.....	925
<i>Rômulo de Andrade Moreira</i>	
69. Revisitando os aspectos criminais do direito à memória: A ditadura militar e os efeitos da anistia no Brasil.....	937
<i>Rosmar Rodrigues de Alencar</i>	
70. Justiça Paranoica.....	953
<i>Rubens R R Casara</i>	
71. Destogalização Ideológica do Juiz.....	959
<i>Sérgio Verani</i>	

72. Comentário à decisão do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 1008166: direito fundamental à creche.....	963
<i>Sofia Ferreira Rabelo de Carvalho</i>	
<i>Fábio Corrêa Souza de Oliveira</i>	
73. Prisão e estado de exceção permanente	979
<i>Taiguara Líbano Soares e Souza</i>	
74. A presunção de inocência como princípio basilar ao Estado Democrático de Direito.....	997
<i>Veneranda Nicolitt Roza</i>	
<i>Tamires Nicolitt Pereira</i>	
75. Terrorismo e trabalho: reflexões sobre radicalização e ostracismo social.....	1009
<i>Yuri Corrêa Araujo</i>	
<i>Wanise Cabral Silva</i>	
Posfácio.....	1017
<i>Altay Veloso</i>	
Organizadores.....	1019
Autores.....	1021

Colonialidade do poder e do ser: mulher racializada no sistema de justiça criminal

Maiele Karem França Morais¹

Roberta Duboc Pedrinha²

1. INTRODUÇÃO

A colonialidade, conceito cunhado por Aníbal Quijano³, como o processo de colonização, exploração e dominação do poder, saber e ser dos povos, do passado rumo ao futuro, encontra-se presente na formação e estrutura da sociedade latino-americana. Adverte que o colonizador se impôs sobre o colonizado, fixou sua forma de cultura, como se esta fosse universal, hábitos, crenças e religião, criou teorias acerca da sua superioridade, exerceu o controle dos corpos, coagindo-os ao trabalho involuntário.

O processo de colonização europeu, no intuito de justificar toda a exploração e o genocídio causado fora de seu continente, desenvolveu crenças e conceituou raças, hierarquizando-as. As categorias preto, pardo e indígena, antes inexistentes no mundo, surgiram como produto do pensamento colonial⁴, para se referirem ao outro, diferente, que restaria fora da totalidade, rebaixado, coisificado, diante da *praxis da dominação*.⁵

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Defensora Pública do Estado do Maranhão – Titular da Execução Penal de São Luís/MA, Mestranda em Direito Constitucional no PPGDC da UFF, orientanda da Professora Doutora Roberta Pedrinha, e-mail: maielemorais@gmail.com

² Doutora em Sociologia e Pós-Doutoranda em Criminologia e Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGD/UERJ). Professora Adjunta de Criminologia e Direito Penal da Universidade Federal Fluminense (UFF) e credenciada ao PPGDC. E-mail: robertadubocpedrinha@gmail.com

³ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: A Colonialidade do Saber: Eurocentrismo e Ciências Sociais: Perspectivas Latino-americanas. Edgardo Lander (Org.) Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 227-278. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>. Acesso em: 8.out.2021.

⁴ FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Salvador: EDUFBA, 2020.

⁵ DUSSEL, Enrique. *Filosofia da Libertação*. Trad.: Luiz João Gaio. México: Loyola, 1977. Disponível em: https://enriquedussel.com/txt/Textos_Libros/29.Filosofia_da_libertacao.

Nessa seara, a definição de raça humana forjada pelo colonizador europeu engendrou sua classificação e imbricação à hierarquia, com funções e espaços determinados para cada uma delas. Logo, à raça branca europeia caberia o lugar de supremacia, da superioridade, como também o local natural de ocupação de postos de poder. Já para o outro, encoberto pela colonização, caberia o espaço da subalternidade, da inferioridade e da subordinação, os piores lugares na estratificação social.

Dessa maneira, a sociedade colonizada se ancora no racismo estrutural⁶, termo cunhado por Silvio de Almeida, que permeia e fundamenta as relações sociais, políticas, econômicas e jurídicas, como um componente orgânico, de um processo histórico de dominação e exploração, entre seres considerados superiores e inferiores. Daí, nota-se que o racismo estrutural entranhado no tecido social, faz com que as pessoas racializadas sejam recorrentemente atingidas, alvos de todo o tipo de violência, estigmatizadas, criminalizadas e penalizadas.

Cumprir destacar que a noção de raça, ainda é perpassada pelo modelo patriarcal, da colonialidade do poder, do saber e do ser. No que diz respeito à colonialidade do poder encontra-se inserida em vários eixos e instituições da sociedade, inclusive no sistema de justiça criminal. Este erige-se no racismo estrutural⁷, que lhe confere vertebração, o constitui, na manutenção do poder das elites dominantes, na reprodução das relações de desigualdade estrutural, e na imposição da seletividade penal, através dos processos de incriminação e punição.

Já no que tange à mulher, que sofre a opressão do patriarcado, no controle do seu corpo, funções e papel social, quando racializada⁸, vivencia uma exploração ainda maior, pois acresce-se ao campo de violações, o apagamento e colonização do ser, através do racismo, dos efeitos e consequências da escravização, pelo lugar de inferiorização e subalternidade em que é colocada. Logo, assiste-se à imposição dos processos de invisibilização aos controles sociais, gestados pelo modelo patriarcal, em que a dimensão racial sobrepesa. Afinal, há a incidência do entrecruzamento de opressões, quando os elementos raça, classe e gênero se acumulam e encontram, reforçando suas sobrecargas, como denota Kimberle Crenshaw ao desvendar a interseccionalidade⁹, e nessa linha corrobora Patricia Hill Collins¹⁰, todavia, aprofundando a teorização do modo como os elementos são co-constitutivos, pensando-os no território norte-americano. Outrossim, outras autoras feministas, antirracistas e marxistas apostam ainda na abordagem interseccional com novas conotações e nuances, em perspectiva

pdf Acesso em: 01. nov. 2021.

⁶ ALMEIDA, Silvio de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.

⁷ ALMEIDA, Silvio de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.

⁸ Assinala a autora que, na França, o termo racializada designa todas as mulheres que a colonialidade do poder fabrica como “outras”, para discriminar, excluir, explorar e desprezar. VERGÈS, Françoise. *Um Feminismo Decolonial*. Trad.: Jamille Pinheiro Dias e Raquel Carmargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020, p. 18.

⁹ AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2019.

¹⁰ COLLINS, Patricia Hill; e BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Trad.: Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2020. COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento Feminista Negro*. Trad.: Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019.

mais ampla, abrangendo a diversidade no que tange à sexualidade, contemplando da orientação à identidade sexual, além de uma dimensão mais totalizante, abarcando a economia política.

Conforme expõe Lélia Gonzales¹¹, a mulher pobre e negra, configura-se na categoria que mais sofre discriminação na sociedade, e na mesma linha ratifica Angela Davis.¹² Ademais, a questão da classe social traz níveis de exploração que se ampliam na figura da mulher negra, o que propicia a construção de um programa criminalizante e sancionador, particularmente, por drogas, na reverberação da seletividade estrutural.

Nessa seara, o aumento expressivo do encarceramento feminino¹³, composto em sua maioria por mulheres racializadas pertencentes aos substratos sociais mais baixos, demonstra que a discussão sobre o processo de criminalização não deve se buscar apenas na questão de gênero, mas sim, trazer para o debate o prisma racial que é constitutivo do sistema de justiça criminal, em uma dimensão decolonial.

Portanto, pretende-se no trabalho em tela, fazer uso de uma abordagem exploratória, com metodologia de análise qualitativa, a qual seja pautada em um referencial teórico com suporte na Criminologia Crítica e Latino-americana, além de autoras feministas, bem como autores decoloniais e antirracistas. Afinal, tem-se por escopo o desvelamento da colonialidade do poder, dos processos de múltiplas opressões entrecruzadas no controle dos corpos racializados femininos, em que o encarceramento se eleva como sua principal ferramenta.

2. COLONIALIDADE DO PODER: SISTEMA DE OPRESSÃO E CONTROLE DOS CORPOS FEMININOS RACIALIZADOS

O processo de colonização ocorrido nos países do sul global traz marcas indeléveis à sociedade, do modelo escravocrata de exploração, incrustado nos corpos racializados, cujas permanências prolongam-se mesmo após o período colonial e imperial, nas suas interações sociais hierarquizadas e introjeções subjetivas de justificativas à dominação.

Dessa forma, verifica-se, para além da colonização, a colonialidade do poder, expressão elaborada por Anibal Quijano¹⁴, baseada no conceito de raça, no escalonamento

¹¹ RIOS, Flavia; LIMA, Márcia (Org.). *Lélia Gonzales: Por um Feminismo Afro-latino-americano - ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

¹² DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Trad.: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

¹³ No período de 2000 a 2016, houve um aumento expressivo do encarceramento feminino em 656%, índice superior ao crescimento do encarceramento masculino. In: BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. 2a. Edição. Brasília: Infopen Mulheres, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf> Acesso em: 10. jan. 2021.

¹⁴ Conforme preleciona Anibal Quijano: "Um dos eixos fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a idéia de raça, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia

namento dos povos, agrupados em dois blocos: colonizados e colonizadores, sendo este último, o responsável por alicerçar os pilares do sistema de opressão e o controle dos primeiros.

Então, os colonizados no continente latino-americano são os racializados, uma vez que a raça branca, pela colonialidade inscreve-se enquanto universal e superior, restando aos indígenas e aos negros o lugar da subalternidade. Vale conferir que, consoante o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), negros são os indivíduos que assim se autodeclaram, compreende os pretos e os pardos, categorias previstas como raças, conforme quesitos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE/2020), adotados pelo Brasil, em que segundo os dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), publicada em 2015, a população negra do país corresponde a cerca de 55,8% (IBGE/PNAD, 2015).¹⁵

As mulheres negras inseridas nesse grupo, menosprezado historicamente pela colonização, colonialidade e dominação, possuem, incidências de múltiplas maneiras de opressão, que se conjugam e entrelaçam, alçando como fator de subalternidade os quesitos racial e de gênero, em correspondência à sociedade racista e patriarcal. Nessa seara, o corpo da mulher racializada, desde a escravização da população africana, é subjugado, depreciado, considerado inferior ao corpo da mulher branca, que por sua vez, é visto como inferior ao corpo do homem branco. Logo, à mulher negra, cabia o maior rebaixamento.

Outrossim, dos tempos remotos aos atuais, à mulher negra não era dado o direito de dispor de seu próprio corpo. No passado, o mesmo era consignado como objeto e propriedade de seus senhores. Posto que, para o direito civil, a fêmea racializada era compreendida enquanto peça, um bem semovente, semelhante a um animal. Contudo, à luz do direito penal, diante do sistema punitivo, era percebida como pessoa, respondendo criminalmente, podendo ser apenada com todo rigor, dos castigos físicos à perda da vida. Dessa maneira, denota-se a natureza jurídica híbrida acerca de sua condição “escrava”. Todavia, além de sofrer as punições no corpo, restando ao talante dos seus “proprietários”, todo o tipo de açoites, chicotadas, tronco, mutilação de membros e até a morte, comuns no contexto da exploração colonial, era ainda objeto do controle sexual em vida, durante variadas fases, para procriação, embranquecimento da população negra, desfrute e sadismo de seus “donos”.

Trata-se da objetificação da mulher negra, despojada de sua dignidade, coisificada, para além dos controles sociais, do controle sexual, impingido nas etapas de reprodução e gestação¹⁶, alcançando a amamentação e o desenvolvimento da mater-

as dimensões mais importante do poder mundial,” p. 117. QUIJANO, Anibal. *Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina*. In: *A Colonialidade do Saber: Eurocentrismo e Ciências Sociais: Perspectivas Latino-americanas*. Edgardo Lander (Org.). Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 227-278. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>. Acesso em: 8.out.2021.

¹⁵ BRASIL. IBGE. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv-8887.pdf> Acesso em: 05.dez.2021.

¹⁶ Consoante aponta Angela Davis: “As punições impostas aos escravos eram visivelmente influenciadas pelo gênero - penalidades especiais eram, por exemplo reservadas às mulheres grávidas incapazes de atingir as cotas que determinavam a duração e rapidez de seu

nidade, quando a separação entre mãe e filho era uma constante, na lógica mercantil lucrativa escravocrata, atendendo aos interesses de compra e venda. Logo, uma afronta à sua essência de pessoa humana e de mulher. Nesse sentido, a colonialidade do ser assevera-se enquanto processo de desumanização, reificação e alienação existencial¹⁷, responsável por grandes impactos na mulher negra, instrumentalizada pela organização social capitalista de produção, geradora em seu próprio ventre de mão-de-obra “escrava” para o mercado.

Na sociedade escravocrata, a mulher negra colonizada era representada pela figura da mucama, destinada à realização das atividades domésticas, dos afazeres de limpeza e arrumação, adstritas ao espaço privado. Poderia acumular funções como a de acompanhar e servir, tanto as jovens sinhás brancas solteiras, quanto as senhoras casadas. No que diz respeito a estas últimas, nas tarefas da maternidade, ofertando-lhes a si própria para a amamentação dos bebês brancos, filhos e netos dos seus proprietários, quando era batizada de ama-de-leite, alimentando-os, se deixando sugar, e até mesmo definhar, ou ainda cuidando deles, desde a mais tenra infância até a adolescência, em lugar de seus filhos negros.

Ademais, as negras sofriam violências domésticas cotidianas, experimentavam os castigos no âmbito domiciliar, da palmatória às chicotadas, puxões de orelha, arrancos de cabelo, safanões, queimaduras caseiras e todo o tipo de requinte de crueldade afeito às práticas sádicas, que encontravam guarida e aceitação, sendo naturalizadas à época. Outrossim, as mulheres racializadas eram constantemente atormentadas pela exploração sexual dos seus senhores. Eram as principais vítimas de sevícias sexuais e contágios de doenças sexualmente transmissíveis, alvos dos estupros reiterados, com emprego de violência ilimitada, que corroboraram para o branqueamento da população preta, na formação da mestiçagem brasileira. Para tal, as teses colonialistas de melhoria da raça pelo embranquecimento justificavam e fundamentavam tais ações, além das teorias relativas à hipersexualização da mulher racializada, vista de forma animalizada, e com funções estritamente sexuais e reprodutivas, como corpo apartado de humanidade.¹⁸

O lugar da mulher branca era o espaço do lar, estava atada ao âmbito privado, uma vez que lhe havia sido negado o espaço público e as esferas de poder. Já a mulher negra ficava confinada à área doméstica, porém relegada a uma esfera ainda de maior rebaixamento na estratificação social, subalternizada em relação à mulher branca, a qual era considerada de condição superior. Afinal, o capitalismo e o patriarcado estipularam papéis, ocupações e lugares, não somente para as mulheres brancas, como deixaram, os piores, para as mulheres racializadas, através das funções mais depreciadas, como as de limpeza e de cuidado, a serviço da estrutura do sistema. Nessa ótica, como

trabalho.” DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Trad.: Marina Vargas. Rio de Janeiro: Editora Difel, 2020, p. 73.

¹⁷ MALDONADO, Nelson Torres. Transdisciplinaridade e Decolonialidade. In: *Revista Sociedade e Estado*. V. 31, N. 1, jan/abr, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/CxNvQSnhxqSTf4GkQvzc k9G/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 5.nov.2021.

¹⁸ RIOS, Flavia; e LIMA, Márcia (Orgs.). *Lélia Gonzales: Por um Feminismo Afro-latino-americano - ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

acentua Vergès¹⁹: “o trabalho de cuidado e limpeza é indispensável e necessário ao funcionamento do patriarcado e capitalismo racial e neoliberal, e deve permanecer marcado pelo gênero, racializado, mal pago e invisível”. Nessa esteira, há permanência quanto aos espaços em que se localizam as mulheres negras, mesmo na contemporaneidade, em empregos informais, com salários menores, nos segmentos mais baixos do escalonamento social, em comparação à mulher branca.²⁰ Tais dados ratificaram a dificuldade na mobilidade dessas mulheres, o que contribui para a manutenção do *status quo* na divisão social e racial do trabalho advinda do período escravocrata.

Cabe rememorar que, a abolição da escravatura não ensejou quaisquer medidas reparatórias à população negra. Esta nunca foi indenizada pelos abusos impingidos, do uso involuntário de seus corpos, força de trabalho e tempo de vida. De forma contrária, houve sim, um projeto institucionalizado de criminalização e penalização dirigida à negritude. Inclusive, mesmo posteriormente à Lei Áurea, para o encarceramento de homens e mulheres negras. Isso deu-se, particularmente, na prescrição de condutas tipificadas como crimes de “vadiagem”, “mendicância” e “capoeiragem”, consoante elencado no Código Penal Republicano, de 1890. Tratava-se de enquadramento penal específico para pinçar os comportamentos atribuídos aos negros, ex-escravizados, os quais seletivamente eram reprimidos pelo Estado. Posto que, os agora libertos não possuíam ofício formal, ocupação e escolaridade. Desse modo, os detentores do poder mantiveram suas políticas segregacionistas dirigidas à população negra.

Cumprir frisar que, as pessoas racializadas, embora libertas, seguiram à margem da sociedade, uma vez que o modo de produção que as explorou por quase quatro séculos, num sistema colonizador e opressor, ganhou novos contornos, mais sofisticados para o seu exercício. Desde o contexto escravocrata, os negros permaneceram como os principais alvos da seletividade penal²¹, que segue na escolha de pessoas e grupos estigmatizados, etiquetados como desviantes pelos detentores do poder, das agências punitivas ao sistema de justiça criminal. Daí, decorrem os processos de criminalização e penalização, que elegeram como seu público, em sua maioria, pessoas negras, de classes sociais inferiores e com pouca escolaridade.

Verifica-se na atualidade, a permanência da mesma seletividade, no âmbito do modelo formal de aplicação de sanção, previsto no Código Penal de 1940, reformado em 1984, em vigor, através do aprisionamento dos corpos negros. Conforme dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), relativos ao segundo semestre de 2020, 66% da população carcerária se compõem de negros (pretos e pardos)²² e 51,35% possuem baixa escolaridade, com ensino funda-

¹⁹ VERGÈS, Françoise. *Um Feminismo Decolonial*. Trad.: Jamille Pinheiro Dias e Raquel Carmargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

²⁰ BRASIL. IBGE. *Síntese de Indicadores Sociais: uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira*, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 01.nov. 2021.

²¹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Trad.: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

²² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Sisdepen – julho a dezembro de 2020*. Brasília, 2020. Disponível em: [https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojMTdiMDc0MG-](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojMTdiMDc0MG)

mental incompleto.²³ Então, a escolha das pessoas que serão investigadas, processadas e encarceradas pelo poder punitivo estatal é constituída pelo racismo estrutural²⁴, que formou e segue conformando a sociedade hodierna.

A questão do racismo estrutural repercute fortemente nas espécies de violência sofridas pelas mulheres racializadas. Posto que, da esfera privada à pública, 61,8% das vítimas de violência doméstica e familiar no país são mulheres pretas e pardas.²⁵ Aliás, inscrevem-se como as principais vítimas dos crimes de feminicídio. Logo, integram o sistema de justiça criminal, seja como vítima ou ré, seja como autora, atuam enquanto partes processuais, focos de todo o tipo de discriminação.

A história do controle do corpo feminino atravessa dezenas de séculos, sendo perpassada por múltiplas formas de poder e controles, incidentes em sua sexualidade, a definir o seu papel social, desde a formação educacional à possibilidade ou não de ofício, orientando seu comportamento e atividades.²⁶ Nesse ínterim, o controle social exercido no âmbito privado era apoiado nas relações patriarcais de poder, consoante um eixo vertical, existente nas relações familiares, entre pai-filha e marido-esposa. Na esfera religiosa, as mulheres deveriam seguir os preceitos e cânones cristãos, sendo as consideradas desviantes sujeitas à correção e à punição, restando inclusive enclausuradas em conventos em estado de penitência.²⁷ Já aquelas cujo comportamento transgredia os comportamentos morais, no Medievo chegaram a ser punidas como bruxas, em fogueiras inquisitoriais, e na Modernidade foram consideradas loucas ou histéricas, por não seguirem os padrões, sendo internadas nos manicômios.²⁸

O poder sobre o corpo feminino, então, iniciou-se na punição privada, nas relações domésticas, estruturadas no modelo patriarcal. Posteriormente, encontrou guarida na punição pública e institucionalizada do sistema penal, nova maneira de exercício da autoridade sobre os seus corpos. O sistema punitivo, pelo encarceramento, passou a gerar novo controle sobre as mulheres transgressoras, as “desviantes” da sociedade. Trata-se de castigo cujo alicerce situa-se na relação de virilidade e beligerância que

McNW15My00Mjc3LWE5OWItMGZhMTBIMzg3MGM4IiwidCI6ImViMDkwNDI-wLTQONGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 01.nov.2021.

²³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília, 2017.

²⁴ PEDRINHA, Roberta Duboc. As veias abertas do racismo estruturante do sistema punitivo brasileiro: encarceramento em massa e letalidade. In: *Direitos Humanos, Racismo e Saúde*. Orgs. André Nicolitt, Lúcia Regina Florentino Souto, Maria Helena Barros de Oliveira, Pablo Dias e Roberta Duboc Pedrinha. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Oswaldo Cruz, 2020.

²⁵ FBSP. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 10a. Edição. São Paulo: FBSP, 2021.

²⁶ PEDRINHA, Roberta Duboc. *Sexualidade, Controle Social e Práticas Punitivas: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista*. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

²⁷ NUNES, Maria. Freiras no Brasil. In: *A História das Mulheres no Brasil*, Mary Del Priori (Org.). 10ª. Edição. São Paulo: Contexto, 2020.

²⁸ PEDRINHA, Roberta Duboc. *Sexualidade, Controle Social e Práticas Punitivas: do signo sacro religioso ao modelo científico médico higienista*. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

advém do patriarcado²⁹, projetando na mulher o sofrimento duplo, no que tange ao domínio acerca de sua vida, tanto na esfera privada, quanto na dimensão estatal sancionadora.

Inobstante, insere-se ao controle do corpo da mulher racializada, um sistema de dominação forjado na raça e na colonialidade do poder. Afinal, a mulher negra não tinha o domínio de sua liberdade, de sua sexualidade, de seu ventre, de seus filhos, de sua vida. Ficou adstrita ao controle de seu proprietário do período colonial ao imperial, submetida à variadas formas de exploração e discriminação. Logo, depreende-se que, esta mulher racializada foi marcada pela desigualdade de gênero com uma intensidade muito maior do que a mulher branca, ao longo de sua vivência, dos tempos idos às permanências da atualidade.

Destaca-se que hoje, a mulher negra é o foco da seletividade do sistema punitivo, dos processos de criminalização e penalização. A seletividade é compreendida como a escolha de determinadas pessoas e grupos que serão alcançados pelas agências do controle social, em que a conduta desviante é mero pretexto punitivo. Desse modo, a segregação das mulheres racializadas nas prisões leva, dentre outras consequências, à invisibilização e ao silenciamento, pela intensificação do seu apagamento social e existencial, contribuindo para a perpetuação das mazelas do processo de colonização, com destaque para a sua desumanização. Isso decorre, particularmente, da incriminação por drogas, que atinge significativa parcela das mulheres apenas no Brasil.

3. CRIMINALIZAÇÃO E PENALIZAÇÃO DAS MULHERES RACIALIZADAS POR DROGAS NO BRASIL

Cabe salientar que a legislação de drogas se caracteriza como o diploma penal que mais criminaliza e penaliza as mulheres racializadas. De acordo com os dados do SISDEPEN 2020, a população carcerária feminina atualmente compõe-se de 28.688 mulheres, a maioria negra, jovem e de pouca escolaridade³⁰, sendo que, deste total, 56,16% encontram-se custodiadas pela Lei nº 11.343/2006.

Cumprido frisar que a política criminal de drogas confere grande discricionariedade às agências punitivas no tocante à definição e ao enquadramento da ação “desviante”, particularmente, referente a certos núcleos do tipo, como: “adquirir”, “transportar”, “trazer consigo”, “guardar” e “ter em depósito”, que remetem à ampla dose de subjetividade, na categorização do dolo, que alterna entre tráfico

²⁹ Em *Micropolítica da Abolição*, Sabrina Lasevitch Meneses, tendo como um dos referências teóricos a autora inglesa Virginia Woolf, explica a relação que fundamenta a repressão do sistema penal, encarcerador, a conecta ao patriarcado, com a pulsão de morte e o desejo de guerra. In: MENESES, Sabrina Lasevitch. *Micropolítica da abolição: diálogos entre a crítica feminista e o abolicionismo penal*. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

³⁰ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília: Sisdepen, 2020. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojMTdiMDc0MGMtNW15My00Mjc3LWVlZS00WUYyLURiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 30.out.2021.

e uso, demandando, respectivamente, entre crime hediondo com pena de prisão de 5 anos até 18 anos; à oscilação para descarcerização, com pena de advertência à prestação de serviços à comunidade, pelo prazo máximo de 5 meses.

Vale sublinhar que, ao longo de todo o caminho da criminalização primária, quando o legislador não estipula critérios objetivos para a tipificação da conduta; à criminalização secundária, na qual as instituições da Polícia Militar, da Polícia Civil, do Ministério Público e do Poder Judiciário atuam, respectivamente, prendendo, indiciando, denunciando e sentenciando pela subsunção da ação ao tipo penal do tráfico de drogas, elencado no artigo 33 da supracitada legislação especial. Frisa-se que não há clareza no seu texto, carece de baliza concreta na determinação do âmbito do dolo que ampare a escolha, eivada de subjetividade e preconceito ao aferir os comportamentos de tráfico e uso.

Logo, as mulheres racializadas pertencentes às parcelas empobrecidas da população, moradoras de periferias e favelas, facilmente se tornam clientes das instâncias de controle social, por estarem à margem da sociedade, sem acesso às políticas públicas de educação e saúde, em espaços do rebotalho, em que o aparato policial age de forma sistemática na seleção da criminalização. Assim, essas mulheres negras, cujos corpos são considerados inferiores hierarquicamente, restam ainda mais suscetíveis ao processo de estigmatização e penalização, por encarceramento. Pois, consubstanciam-se em alvos preferenciais das agências penais, afinal, é na população negra que incide o cárcere e a morte, quando se desenha a necropolítica, descrita por Mbembe.³¹

Quanto ao cárcere, vale ressaltar que, degenera, avilta, degrada, embrutece, segrega, gera desculturação e aculturação, pois há um afastamento dos valores da sociedade, diminuição da autonomia, com a adoção de comportamentos próprios da subcultura do ambiente carcerário pelas internas.³² Produz desestruturação familiar, pois com o aprisionamento da mãe, há um distanciamento material e afetivo da genitora em face dos seus filhos, os quais também acabam sendo punidos, em clara violação ao princípio da intranscendência da pena. Assim, como consequência, muitos dos infantes já sem provedor paterno ou até com ausência de registro de nascimento paterno, ficam sob a guarda e cuidado de um membro da família, como avós e tios. Mas, em caso de impossibilidade ou desinteresse, são encaminhados aos abrigos de acolhimento, podendo findar em destituições do poder familiar ou mesmo no rompimento total do vínculo maternal e familiar.

A situação da mãe racializada encarcerada reproduz o mesmo *modo operandi* do tempo do colonialismo, quando a escravizada sofria com a apartação de seus filhos, quando estes eram tomados à força pelos senhores e vendidos, ou quando eram impedidas de amamentá-los para que se tornassem amas-de-leite dos filhos das senhoras; quando não podiam educá-los por conta do trabalho forçado. De maneira semelhante, a prisão acarreta o afastamento da genitora do lar, impede a convivência familiar cotidiana no desenvolvimento da primeira infância de crianças negras pobres.

Acresce-se também a situação das gestante e crianças que se encontram nas unidades prisionais, locais marcados pela insalubridade, condições de absoluta pre-

³¹ MBEMBE, Achile. *Necropolítica*. Trad.: Renata Santini. São Paulo: N.1 Edições, 2018.

³² BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Trad.: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

cariedade, falta de higiene, de água potável, com alimentação inadequada, animais vetores na transmissão de doenças e superlotação.³³ Daí, demonstra-se o controle e subjugação desses menosprezados corpos racializados, das mães aos filhos, desde antes do nascimento, quando ainda da gravidez da mulher apenada, cujas sentenças condenatórias prolatadas por juízes criminais revelam-se insensíveis e desproporcionais à gravidade do delito, com penas e regimes rigorosos.³⁴

Finalmente, sublinha-se que o encarceramento das mulheres negras, a maioria por tráfico de drogas, gera também impactos na maternidade e nos corpos de seus filhos. Em 2020, encontravam-se custodiadas no Brasil, 208 mulheres gestantes, 44 puérperas e 12.821 mulheres mães de crianças menores de 12 anos de idade. Deste total, 3.210 são presas não sentenciadas, nas quais o Poder Judiciário não permitiu que aguardassem em liberdade junto a seus filhos o julgamento das ações criminais.³⁵ Nesses casos, mulheres negras, presas provisórias, muitas vezes, sofrem com o descumprimento judicial da determinação do STF, concedida no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/2018, que deu ordem para que todas as mulheres mães com filhos menores de 12 anos ou com deficiência, processadas provisoriamente por crimes sem violência ou grave ameaça (como o tráfico de drogas), cumprissem prisão domiciliar, em atenção à prioridade e a proteção do desenvolvimento da primeira infância de seus filhos.

Contudo, destaca-se que a desigualdade estrutural, a qual permeia a vida das mulheres racializadas, que recebem salários menores, possuem empregos informais, com reduzida escolaridade³⁶, consequências do projeto de exploração desde a escravização, funciona como fator para que a criminalização da pobreza seja cada vez mais incidente sobre este grupo subalterno, ainda mais no cenário de desmonte de políticas públicas de acesso e distribuição da renda, espreiadas pelo modelo neoliberal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo em tela demonstra que o colonialismo e a colonialidade erigiram as relações de dominação na sociedade, fixando a desigualdade, o racismo e o machismo estruturantes da exclusão, exacerbados pelo neoliberalismo, a nova fase do capitalismo, agora financeiro, dada a sua plasticidade, amoldando-se das democracias às autocracias. A colonialidade do poder, para além do colonialismo, encontra-se presente na vivência das mulheres racializadas, apartadas em espaços marginalizados,

³³ BRASIL. STF. ADPF 347 MC/DF. *Inteiro teor do Acórdão*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf>. Acesso em: 6. jun. 2021.

³⁴ BOITEUX, Luciana; e PÁDUA, João Pedro. *A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: os Custos Humanos e Econômicos da Atual Política do Brasil*. Rio de Janeiro: Coletivo de Estudos Drogas e Direito, 2013. Disponível em: <https://www.tni.org/files/publication-downloads/proportionalidad-brasil.pdf>. Acesso em: 4. set. 2020.

³⁵ BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos*. Brasília, 2020.

³⁶ BRASIL/IBGE, *Síntese de Indicadores Sociais: uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira*, 2020.

as quais ainda são foco da incidência dos processos permanentes de estigmatização, criminalização por drogas e penalização por encarceramento.

Nesse diapasão, tendo em vista que uma das formas de operacionalização da seletividade penal se modela pela manutenção dos grupos vulnerabilizados, alijados de políticas públicas³⁷, necessária se faz uma agenda de fortalecimento do Estado Social e das formas de resistência ao modo capitalista de produção, em sua etapa neoliberal, com a fusão do poder político com o financeiro, que oprime os segmentos sociais mais pobres, em expansão, não inseridos no mercado, compostos por desempregados e subempregados, pinçados pelas teias do controle social, especialmente, pelo sistema penal.

Diante do panorama da situação da mulher racializada no sistema de justiça criminal, necessário se faz pensar em caminhos para a construção e consolidação de diretrizes voltadas ao não-encarceramento dessas mulheres, que vivem à margem da sociedade. Daí, a imprescindibilidade da propositura de políticas criminais preventivas e não retributivas, restauradoras e não sancionadoras, minimalistas, garantistas e abolicionistas, apoiadas em novas resoluções de equacionamento da conflitividade na qual a sociedade encontra-se imersa, visando à redução das desigualdades sociais, raciais e de gênero, pela aposta na inclusão.

Deve-se investigar a condição da mulher encarcerada, e particularmente, levar em conta, a interseccionalidade³⁸, elaborado por Kimberle Crenshaw, que frisa o entrecruzamento entre três categorias: classe, gênero e raça, na percepção do sobrepeso destas formas de opressões, cuja incidência na mulher negra pobre a coloca na posição de maior vulnerabilidade. Com as alterações e acréscimos de Patricia Hill Collins³⁹, e as relevantes reflexões de Bell Hooks⁴⁰, posto que se deve considerar os contributos da luta feminista. Afinal, o enfrentamento à seletividade penal das mulheres negras e pobres precisa ser erigido por um feminismo decolonial, anticapitalista, antipatriarcal e antipunitivista, que rompa com as matizes deixadas pelo colonizador, como indica François Vergès⁴¹:

O que está em questão é o combate firme à violência policial, da militarização acelerada da sociedade e da concepção de segurança que confia ao Exército, à justiça de classe/raça e à polícia a tarefa de assegurá-la. Essa

³⁷ Lola Aniyar explica que “outra forma primária de criminalizar subterraneamente é através da manutenção da marginalidade social, que priva as grandes massas de sua parcela de direitos humanos individuais e sociais”, p. 130. In: CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da Libertação*. Trad.: Sylvia Moretzsohn. 2ª. Reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

³⁸ AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2019.

³⁹ COLLINS, Patricia Hill; e BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Trad.: Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2020. COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento Feminista Negro*. Trad.: Jámille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019.

⁴⁰ HOOKS, Bell. *Teoria Feminista: da margem ao centro*. Trad.: Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.

⁴¹ VERGÈS, François. *Um Feminismo Decolonial*. Trad.: Jámille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu, 2020, p. 34.

postura implica a recusa do feminismo do encarceramento, do feminismo punitivo.

Não se pode analisar o fenômeno sancionador que incide sobre esse grupo vulnerabilizado sem contextualizar e problematizar o sistema capitalista, a colonialidade do poder e do ser, a desigualdade estrutural, o racismo estrutural e estruturante do sistema penal, presentes no tecido social, elementos nos quais é forjada a agenda punitivista que alcança os corpos negros. O racismo consubstancia-se em uma das engrenagens que movem o sistema capitalista e conformam a divisão racial do trabalho que opera para a ocupação de postos laborais inferiores por homens e mulheres racializados.⁴²

O projeto neoliberal, amparado em um modo de economia centrado no lucro como seu fim maior, com o aniquilamento do Estado de bem-estar social, de esfacelamento das políticas públicas de distribuição de riquezas, gera o acirramento do empobrecimento da população, com ênfase na negra, e, particularmente, em face da mulher racializada. Esta, em decorrência da miséria, da vulnerabilidade social, da sobreposição de classe, gênero e raça, será pinçada pelas agências de controle social para seleção da incidência do modelo penal, posto que todos esses fatores despontam como fatores para incriminação e sancionamento.

Como assevera Angela Davis, a exploração da mão-de-obra trabalhadora, pela escravização dos negros e a opressão do patriarcado constituem elementos que estão interligados na multiplicidade de violências, que desde tempos idos, recaem na mulher.⁴³ Aliás, a indústria do encarceramento insere-se nesse projeto de exploração, novas formas de habitação para as populações racializadas, com o intuito de encobrir as desigualdades raciais e sociais, através da segregação desse grupo de pessoas nas prisões⁴⁴, visto que as diretrizes econômicas não permitem política sociais inclusivas que efetivamente reduzam ou eliminem as acentuadas desigualdades.

Logo, o cárcere é locus destinado ao outro, percebido como diferente, considerado malfeitor e perigoso. Embora seja uma realidade na sociedade, há um desconhecimento generalizado das pessoas acerca das reais condições de vida que ali se dão, em muito pelo receio de enfrentamento disso.⁴⁵ Pois, o encarceramento consiste em uma forma cara de tornar as pessoas piores, coisifica o humano, deforma a personalidade, aniquila a identidade, rompe sociabilidades, corrói laços afetivos, segrega em ambiente hostil e insalubre, obstaculiza a socialização e o que dizer da ressocialização, produz reincidência, fabrica violência, gera prisonização, forja incapacitação, engendra ino-cuização, é fator criminógeno, reforça a estigmatização, retroalimenta a seletividade

⁴² Como assinala Lélia Gonzales: "É nesse sentido que o racismo, enquanto articulação ideológica e conjunto de práticas, denota sua eficácia estrutural na medida em que estabelece uma divisão racial do trabalho e é compartilhada por todas as formações socioeconômicas e multirraciais contemporâneas." In: RIOS, Flavia; e LIMA, Márcia (Orgs.). *Lélia Gonzales: Por um Feminismo Afro-latino-americano - ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020, p. 187.

⁴³ DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Trad.: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁴⁴ DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Trad.: Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

⁴⁵ DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Trad.: Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

penal, reproduz as desigualdades sociais, raciais e de gênero. Ademais, inscreve nesse espaço, a mulher negra pobre, fixando-a no lugar da subalternidade e da inferioridade.

Nesse mote, importante se faz o ativismo das mulheres e da negritude, conjugando a atuação dos movimentos feminista e negro, ou seja, trazendo a diversidade ou ondas do primeiro. Portanto, contemplando o feminismo interseccional, decolonial e negro. Para que, estas linhas se perfilhem no enfrentamento ao recrudescimento dos discursos penais e ao rigor das políticas segregacionistas, pela cisão com o aumento exponencial do encarceramento feminino das negras pobres, conforme salientado nessa pesquisa.

Por fim, de essencial, faz-se a efetivação de um direito antirracista, anti-machista e anti-classista, que debata e refute o racismo estrutural, constitutivo do sistema de justiça criminal. Pois, as normas jurídicas e os seus operadores, reproduzem as relações de hierarquia, de dominação e de exploração racial, patriarcal e de classe, fatores determinantes dos processos de etiquetamento e de encarceramento da mulher racializada.

E, por derradeiro, que inclua também em sua agenda de luta pela igualdade social, de gênero, e de raça, o anti-punitivismo e o não-encarceramento, no despontar do horizonte da abolição penal, de desconstrução de práticas e subjetividades inclinadas à repressão e à sanha panpenalista como resposta aos conflitos sociais. Para então, evocar políticas criminais descriminalizadoras, descarcerizadoras e despenalizadoras, permitindo o convívio entre mães e filhos, a efetivação dos laços afetivos e a estruturação familiar; além das políticas públicas sociais e inclusivas. Quando, então, ascender o empoderamento feminino e negro, junto a uma pauta mais libertária e humana, em um devir-abolicionista.⁴⁶

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Pólen, 2019.
- ALMEIDA, Silvío de. *Racismo Estrutural*. São Paulo: Sueli Carneiro, 2019.
- ALVES, Dina. Rés negras, juízes brancos: uma análise da interseccionalidade de gênero, raça e classe na produção da punição em uma prisão paulistana. In: *Revista Cs* 21, 2017. Disponível em: http://www.scielo.org.co/pdf/recs/n21/2011-0324-recs-21-00097.pdf?source=post_page. Acesso em: 30 out. 2021
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Trad.: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BOITEUX, Luciana; PÁDUA, João Pedro. *A Desproporcionalidade da Lei de Drogas: os custos humanos e econômicos da atual política do Brasil*. Rio de Janeiro: Coletivo
-
- ⁴⁶ Vale conferir acerca dos movimentos feministas e do horizonte abolicionista em Sabrina Lasevitch Meneses. In: MENESES, Sabrina Lasevitch. *Micropolítica da abolição: diálogos entre a crítica feminista e o abolicionismo penal*. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

- de Estudos Drogas e Direito, 2013. Disponível em: <https://www.tni.org/files/publication-downloads/proporcionalidad-brasil.pdf>. Acesso em: 02. nov. 2021.
- BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. 2a. Edição. Brasília: Infopen Mulheres, 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2016.pdf>. Acesso em: 10. jan. 2021.
- BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Sisdepen – julho a dezembro de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTdiMDc0MGMtNWl5My00Mjc3LWE5OWItMGZhMTBlMzg3MGM4IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 30. out. 2021
- BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos*. Brasília, 2020. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Execucao_criminal2/NOTA%20T%C3%89CNICA%20N%C2%BA%2090.2020.DIAMGE.CGCA.PDIRPP.DEPEN.MJ. Acesso em: 31. out. 2021
- BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2021.
- BRASIL, STF. ADPF 347 MC/DF. *Inteiro teor do Acórdão*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=308712125&ext=.pdf> Acesso em: 06. jun. 2021
- BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Brasília, 2020. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv.98887.pdf> Acesso em: 05. dez. 2021.
- CASTRO, Lola Aniyar. *Criminologia da Libertação*. Trad.: Sylvia Moretzsohn. 2ª Reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- COLLINS, Patricia Hill; e BILGE, Sirma. *Interseccionalidade*. Trad.: Rane Souza. São Paulo: Boitempo, 2020.
- COLLINS, Patricia Hill. *Pensamento feminista negro*. Trad.: Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Boitempo, 2019.
- DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Trad.: Marina Vargas. Rio de Janeiro: Editora Difel, 2020.

- DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Trad.: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DUSSEL, Enrique. *Filosofia da libertação*. Trad.: Luiz João Gaio. México: Loyola, 1977. Disponível em: https://www.enriquedussel.com/txt/Textos_Libros/29.Filosofia_da_libertacao.pdf. Acesso em: 01. nov. 2021.
- FANON, Frantz. *Pele negra, máscaras brancas*. Trans.: Sebastião Nascimento e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu, 2020.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 21a. Edição. São Paulo: FBSP, 2021.
- HOOKS, Bell. *Teoria Feminista: da margem ao centro*. Trad.: Rainer Patriota. São Paulo: Perspectiva, 2019.
- IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira, 2020. Disponível em: <https://www.biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 01. nov. 2021.
- MACHADO, Lucas. Crítica Jurídica Nuestraamericana desde a Filosofia da Libertação Dusseliana: Introdução. In: *Revista Jurídica*. Blumenau, V. 24, N. 55, p. 1-19, set. 2020. Semestral. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9563/4862>. Acesso em: 01. nov. 2021.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Trad.: Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.
- MALDONADO-TORRES, Nelson. Transdisciplinaridade e Decolonialidade. In: *Revista Sociedade e Estado*. V. 31, N. 1, janeiro/abril, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/CxNvQSnhxqSTf4GkQvzck9G/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 01. nov. 2021.
- MENESES, Sabrina Lasevitch. *Micropolítica da Abolição: diálogos entre a crítica feminista e o abolicionismo penal*. Belo Horizonte: Dialética, 2021.
- NUNES, Maria. Freiras no Brasil. In.: *A História das Mulheres no Brasil*. Mary Del Priore (Org.). 10ª. Edição. São Paulo: Contexto, 2020.
- PEDRINHA, Roberta Duboc. *Sexualidade, Controle Social e Práticas Punitivas: do signo sacro religioso ao controle científico, médico higienista*. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina. In: *A Colonialidade do Saber: Eurocentrismo e Ciências Sociais - Perspectivas Latino-americanas*. Edgardo Lander. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 227-278. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>. Acesso em: 10. set. 2021.

RIOS, Flavia; e LIMA, Márcia (Org.). *Lélia Gonzales: Por um Feminismo Afro-latino-americano - ensaios, intervenções e diálogos*. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

VERGÈS, Françoise. *Um Feminismo Decolonial*. Trad.: Jamille Pinheiro Dias e Raquel Camargo. São Paulo: Ubu Editora, 2020.